



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.001742/2007-33
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2402-006.813 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrentes ELMO CALÇADOS S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8 COMBINADA COM SÚMULA CARF Nº 99.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA NÃO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Não integra o salário-de-contribuição a parcela relativa ao fornecimento de alimentação “in natura” ainda que sem inscrição nos programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe lei autorizando o INSS a receber seus créditos tributários por meio de Títulos da Dívida Pública.

ALUGUEIS NÃO DESCONTADOS DO SALÁRIO.

Integra o salário-de-contribuição as verbas pagas a título de aluguel não descontadas dos salários dos empregados.

IMPERTINÊNCIA DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SUMULA CARF Nº 108.

Súmula CARF nº 108 - Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício."

CORESP. SÚMULA CARF 88.

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão do não atingimento do limite de alçada vigente, e conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a ocorrência da decadência até 31/12/1999 e excluindo do lançamento os valores relativos ao fornecimento de alimentação "in natura".

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros Da Silveira – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário [Fls. 513/544] e de Ofício [Fl. 452] interpostos contra DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 11.401.4/065/2006 [Fls. 441/452] que deu parcial provimento a Impugnação da Recorrente.

O crédito em lide refere-se a Contribuições Previdenciárias e penalidades relacionadas totalizando R\$17.992.014,17 (dezessete milhões novecentos e noventa e dois mil quatorze reais e dezessete centavos), consolidado em 20/06/2005, lançado pela fiscalização

contra a Recorrente que, de acordo com o Relatório Fiscal [fls. 120/125], refere-se aos seguintes fatos geradores:

A - Diferenças relativas às folhas de pagamento, período de 10/2001 a 13/2004 Levantamento FP1), conforme Anexo I;

B - Diferenças relativas às folhas de pagamento, período 0212001 a 0912001 (Levantamento FP2), conforme Anexo II;

C - Diferenças relativas às contribuições de Contribuintes Individuais: no período de 0511996 a 0811996, 0811997, 0111998 e 0211998 (Levantamento AU1) e no período 0811999 a 0312000 (Levantamento AU2), conforme Anexo III;

D - Diferenças relativas ao SAT/Salário-Educação, nas competências 0111999, 0311999 e 0411999 (Código Levantamento DIF), conforme Anexo IV;

E - Aluguéis pagos aos gerentes: no período de 0811998 a 1211998 (Levantamento AG1) e no período de 0111999 a 1212004 (Levantamento AG2), conforme Anexo V;

F - Contribuição destinada ao SEST/SENAT por serviços prestados por carreteiros autônomos: no período de 0511996 a 1211998 (Levantamento T1) e no período de 0111999 a 0112004 (Levantamento T2), conforme Anexo VI;

G - Salário in natura Lanches e Refeições fornecidos aos empregados sem a devida adesão ao PAT: no período de 0811997 a 1211998 (Levantamento LC1) e no período de 0111999 a 0911999 e 1211999 a 0312000 (Levantamento LC2), conforme Anexo VII;

H - Reclamatórias Trabalhistas, no período de 0811997 a 0911997, 1111997 a 0111998, 0411998 a 0511998, 0711998 a 1211998 (Levantamento RT), conforme Anexo VIII e, i- Contribuição dos segurados (reclamatória trabalhista), na competência 0311997, relativo à Informação Fiscal de Débito — IFD, datada de 0311012000.

Consta dos autos documentos juntados pela Recorrente, com especial destaque para o Laudo de Avaliação de Fls 561 e ss.

O Recurso foi inicialmente indeferido em razão da ausência de depósito recursal, o que fora resolvido por meio de decisão judicial sendo tema já superado neste CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. ADMISSIBILIDADE.

1.1. DO RECURSO DE OFÍCIO.

O Recurso de Ofício foi interposto em atenção ao que determinava o artigo 366, inciso I, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/199.

O valor excluído consta da seguinte tabela:

Levantamento FP2						
Compet.	Contrib. Devida		Contrib. Excluída		Contrib. Mantida	
	Empresa	Terceiros	Empresa	Terceiros	Empresa	Terceiros
02/2001	142.165,04	280,45	142.165,04	0	0	280,45
03/2001	140.281,28	553,65	140.281,28	0	0	553,65
04/2001	147.035,90	1.142,74	147.035,90	0	0	1.142,74
05/2001	153.106,37	442,40	153.106,37	0	0	442,40
06/2001	146.647,15	103,99	90.906,31	0	55.740,84	103,99

Nos termos da **Súmula CARF nº 103**, "*para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*"¹ Com a edição da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, o novo limite passou a ser de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), portanto, o Recurso de Ofício não merece ser conhecido.

1.2. DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Originalmente o Recurso Voluntário teve seu seguimento negado [Fls. 599/602] em razão da ausência de depósito recursal previsto no §1º do art. 126 da Lei nº 8.213/19, temática já superada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, no caso em específico, sob resolução judicial que determinou seu seguimento. Assim, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade o que impõe seu conhecimento.

2. PREJUDICIAIS DE MÉRITO - DECADÊNCIA.

Ainda na fase impugnatória a Recorrente apresentou pedido quanto ao reconhecimento da nulidade parcial do lançamento realizado ante a impossibilidade de sua constituição eis que o direito do fisco restou parcialmente fulminado pela decadência.

Tal argumento foi rejeitado pelos julgadores *a quo* com fundamento no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que estabelecia prazo decadencial de 10 anos para a espécie tributária em lide.

O Decisório recorrido foi prolatado em janeiro de 2006, período em que tais disposições estavam vigentes. Entretanto, em novembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos em que tal entendimento restou ancorado. Com os efeitos decorrentes da Súmula Vinculante nº 08², a conformação jurídica oposta a pretensão da recorrente já não encontra sustentáculo e merece ser revista por esta turma. Os

¹ Acórdãos Precedentes - 9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

² "SÚMULA VINCULANTE Nº8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário."

documentos de folhas 127 e seguintes indicam a existência de recolhimentos parciais o que, nos termos da Súmula CARF nº 99³, impõe a aplicação do prazo de contagem decadencial previsto no Art. 150, § 4º do CTN.

A Recorrente tomou ciência do lançamento em 22/06/2005 [Fl. 02]. Os lançamentos estão compreendidos entre 05/1996 e 13/2004, conforme pode ser verificado no DSD - DISCRIMINATIVO SINTÉTICO DE DÉBITO [Fls. 60/74].

Com relação aos créditos constituídos até 10/2001 não identificamos documentos que indique recolhimentos nas respectivas competências, portanto, aplica-se o disposto no Art. 173, I do CTN. Sob tais regras restariam atingidos pela decadência as obrigações geradas até 31/12/1999, sendo como voto neste ponto.

Os lançamentos estavam distribuídos entre os seguintes levantamentos e competências:

- *AUI e AU2 (Diferenças relativas às contribuições de Contribuintes Individuais [código de levantamento AUI], período de 05/1996 a 08/1996, 08/1997, 01/1998 e 02/1998, [código de levantamento + AU2], período de 08/1999 a 03/2000);*
- *T1 e T2 (parcialmente) (Contribuição destinada ao SEST/SENAT por serviços prestados por carreteiros autônomos [código de levantamento T1], período de 05/1996 a 12/1998, [código de levantamento T2], período de 01/1999 até 01/2004);*
- *LC1 e LC2 (Salário in natura Lanches e Refeições fornecidos aos empregados sem a devida adesão ao PAT [código de levantamento LC1], período de 08/1997 a 12/1998, [código de levantamento LC2], período de 01/1999 a 09/1999 e 12/1999 a 03/2000);*
- *DIF (Diferenças relativas ao SAT/ Salário Educação [código de levantamento DIF], período 01/1999, 03/1999 e 04/1999);*
- *RT (Reclamações Trabalhistas [código de levantamento RT], período de 08/1997 a 12/1998);*
- *V (Contribuição de segurados [reclamações trabalhistas], competência 03/1997, relativo a Informação Fiscal de Débito — IFD, datado de 03/10/2000);*
- *AG1 e AG2 (Aluguéis pagos aos gerentes [código de levantamento AG1], período de 08/1998 a 12/1998, [código de levantamento AG2], período de 01/1999 até 12/2004]*

³ Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Ante ao encaminhamento dado por este relator, a lide persistirá apenas com as questões relacionadas as rubricas que não foram totalmente extintas pela decadência. Serão objeto da análise de mérito as seguintes temáticas:

- **Diferenças relativas às contribuições de Contribuintes Individuais** - Levantamento AU2 - em relação as obrigações ocorridas após 31/12/1999.

- **Salário in natura Lanches e Refeições fornecidos aos empregados sem a devida adesão ao PAT** - Levantamento LC2 - em relação as obrigações ocorridas após 31/12/1999.

- **Aluguéis pagos aos gerentes** - Levantamento AG2 - em relação as obrigações ocorridas após 31/12/1999.

Deixo de analisar as alegações de mérito relativas as obrigações atingidas pela decadência, eis que prejudicadas pelo encaminhamento manifestado no presente ponto.

Do recurso consta alegações relativas as **Diferenças relativas folhas de pagamento** - Levantamento F1132- Em relação as obrigações ocorridas entre 02/2001 a 09/2001, entretanto, a Recorrente sagrou-se vitoriosa neste ponto, como se pode perceber nos itens 20 e 21 da Decisão recorrida [Fl. 449], portanto, também não será objeto deste julgamento.

No que concerne à **contribuição destinada ao SEST/SENAT por serviços prestados por carreteiros autônomos** - Levantamento T2 - em relação às obrigações ocorridas após 31/12/1999, não constam razões recursais fora da discussão quanto a decadência, assim tem-se por não recorrido tal lançamento.

Ante ao exposto, passamos a analisar as demais alegações apresentadas no Recurso Voluntário.

3. MÉRITO.

3.1. DIFERENÇAS RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - LEVANTAMENTO AU2 - EM RELAÇÃO AS OBRIGAÇÕES OCORRIDAS APÓS 31/12/1999.

Neste ponto, a Recorrente articula essencialmente os mesmos argumentos trabalhados em sua Impugnação. Os fundamentos da decisão recorrida são adequados ao caso, não merecendo qualquer retoque, assim, em conformidade com o que autoriza o RICARF vigente, votamos por manter o lançamento neste ponto e adotaremos os fundamentos da decisão recorrida, conforme passamos a transcrever:

No tocante aos argumentos relativos ao direito da contribuinte de ter quitado as suas obrigações previdenciárias com Apólices de Dívida Pública Externa, em decorrência de decisão liminar passada nos autos da Ação Ordinária, processo nº 2002.5105000146-8, temos que assim dispõe o art. 472 do CPC:

"Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros."

14 - Assim, a decisão definitiva que ocorrerá com a ação impetrada por ANA GERTURDES OZORIO não beneficiará a interessada na compensação devido ao limite da coisa julgada material. Uma coisa é a cessionária adquirir um título de crédito, que deve ser dotado de autonomia e cartularidade que lhe é peculiar, outra, é o INSS receber tal título para extinguir crédito sob a forma de compensação. Assim, o direito da cedente está sendo • discutido nos autos do Processo nº 2002.5105000148-8, não transferindo os efeitos jurídicos da sentença a quem adquirir tais créditos.

15 - A compensação encontra-se totalmente delimitada pelo princípio da legalidade restrita, devendo, assim, ser efetuada em conformidade com o art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

No âmbito tributário a compensação é permitida nos limites e formas previstas em lei, diferentemente da de natureza civil. São requisitos à compensação tributária a autorização prevista em lei, a reciprocidade das obrigações entre o devedor e o credor e a liquidez e certeza dos créditos.

16 - Há que se ressaltar, também, que a liberdade dos particulares em contratar não pode afetar as relações tributárias entre a Administração Pública e o sujeito passivo, uma vez que a incidência tributária ocorre nos limites da reserva legal, determinada pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal. Neste aspecto, tem-se o art.123 do CTN que visa a proteção do crédito tributário, o que impede manobras, em tese, fraudulentas, que podem transferir responsabilidade para terceiros.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

17 - Acresce-se ainda, somente para efeito de argumentação, que caso a interessada possuísse ação judicial em que estivesse a discutir a sua pretensão, mesmo assim, caberia ao Auditor Fiscal o levantamento do crédito previdenciário em observância aos artigos 142 e 170-A do CTN.

Este último foi acrescentado pela Lei Complementar 104, de 10/10/2001, e veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, nos seguintes termos:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

18 - Portanto, se a empresa não possui crédito perante o INSS, administrativamente ou amparado por decisão judicial

transitada em julgado, não há que se falar em compensação como forma de extinguir suas obrigações, conforme está previsto no inciso II do art. 156 do CTN.

19 - Cabe, ainda, destacar o seguinte trecho do relatório da Procuradoria Especializada do INSS - Serviço de Dívida Ativa, em Belo Horizonte, em manifestação nos processos de pedido de compensação da empresa impugnante: v (...) Inobstante, independentemente da vigência ou não da referenciada antecipação da tutela, que houve por bem declarar a validade e a eficácia das Apólices da Dívida Pública Externa (...), inexistente previsão legal para que seja admitida a pretensão da requerente, pois, em que pese postule compensação de contribuições previdenciárias com Título da Dívida Pública, em verdade busca o pagamento destas contribuições mediante a aceitação destes Títulos, sob forma de dação em pagamento, porquanto postule o requerente que o INSS, como credor tributário, aceite receber para quitação de contribuições previdenciárias, prestação diversa que lhe é devida, a saber, dinheiro, ex vi artigo 162, I, do Código Tributário Nacional.

(...) Conclui-se assim, que sem a autorização legislativa, a postulação não possui respaldo jurídico, que é o caso da hipótese vertente, uma vez que não existe Lei autorizando o INSS a receber seus créditos tributários por meio de Títulos da Dívida Pública.

(—) Por todo o exposto, somos pelo indeferimento da postulação da requerente.

3.2. SALÁRIO IN NATURA LANCHES E REFEIÇÕES FORNECIDOS AOS EMPREGADOS SEM A DEVIDA ADESÃO AO PAT - LEVANTAMENTO LC2 - EM RELAÇÃO AS OBRIGAÇÕES OCORRIDAS APÓS 31/12/1999.

Ao que consta dos registros contidos no Refisc, este ponto de lançamento refere-se a disponibilização de café e lanches aos empregados sem inscrição no PAT. Vejamos seus termos:

*Trata-se de crédito previdenciário, período de 1211999 a 0312000 (o período anterior, ou seja, 0411991 a 1111999, foi lançado na NFLD DBCAD 35.103.951-1, datado de 2810212000), tendo como fato gerador o fornecimento de "café lanches e refeições" lançados na contabilidade da empresa, conta 3.2.1.03.0006, **sem a devida adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT**, instituída pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. [Fl. 123]*

Em regra, as empresas assumem os custos de alimentação de seus funcionários durante a jornada de trabalho e isso ocorre de três formas: em dinheiro, mediante entrega de ticket ou cartões (vale-refeição) e fornecimento in natura (alimentos).

No presente caso tomaremos como pressuposto que tal fornecimento se deu por meio de fornecimento in natura, fornecimento de alimentos, já que o Refisc não indica

forma diversa e os termos contabilizados evidenciam tal modalidade de fornecimento de alimentação.

É preciso reprimir que a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento realizados em favor dos trabalhadores, nos termos plasmados no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, compreende a "remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, regra geral, qualquer benefício economicamente avaliável, pago a empregados e trabalhadores avulsos, ainda que sob a forma de utilidade, estaria abarcado pela hipótese legal de incidência da espécie tributária em foco.

Porém, o legislador excepcionou algumas verbas as excluindo da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo o caso da alimentação in natura, conforme dispõe o art. 28, §9º, alínea 'c' da Lei nº 8.212, nos seguintes termos: "a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;"

Apesar de prever a exclusão de tal benefício da base de cálculo das contribuições previdenciárias, impõe como condição a regular inscrição no PAT, sendo este o cerne da presente lide.

Apesar da norma ser clara quanto a condição de reconhecimento da isenção sobre tais rendimentos, correntes divergentes se estabeleceram, inclusive no âmbito deste Conselho, onde encontramos entendimentos diametralmente opostos.

Sobre o tema, a PGFN emitiu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 firmando o entendimento no sentido de não haver incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação, sendo este o entendimento prevalente neste CARF e neste Segunda Turma Ordinária. No mesmo sentido encontramos o REsp 1.051.294, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJe 05.03.2009 que mitigou a exigência de inscrição da empresa no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, para esses casos. Isto posto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

3.3. ALUGUÉIS PAGOS AOS GERENTES - LEVANTAMENTO AG2 - EM RELAÇÃO AS OBRIGAÇÕES OCORRIDAS APÓS 31/12/1999.

Não vislumbramos novas razões ou provas que conduzam o julgamento para entendimento diverso do já adotado pela instância precedente. Os argumentos recursais foram, em essência, mantidos e, pela confirmação probatória, nosso está alinhado ao exposto pelo decisório vergastado. Assim, votamos por negar provimento ao Recurso neste ponto e, conforme previsão regimental, adotaremos os fundamentos da decisão recorrida.

26 - O empregador pode ceder um imóvel ao empregado, como vantagem decorrente do trabalho ou por locação. Na primeira hipótese, há um só contrato e o imóvel constitui salário "in

natura". Na segunda, há dois contratos autônomos entre as mesmas partes: o de trabalho e o de locação. Quando fornecida gratuitamente ao empregado, em regra, constitui salário, pois, todos pagam para ter moradia, quem não paga tem seu Patrimônio acrescido. Porém, se o empregador cobra aluguel da moradia, não é salário. Por outro lado, quando a habitação é fornecida como condição para o trabalho, via de regra nas frentes de trabalho e acampamentos residenciais de obra, não caracteriza salário-utilidade e não consiste em parcela integrante do salário de contribuição, conforme previsto na letra "m", do art. 28, § 9º da Lei 8.212/191. Portanto a habitação fornecida ou paga pelo empregador, estipulada contratualmente ou recebida por força de costume, em desacordo com esta hipótese legal consiste em parcela integrante do salário de contribuição.

27- No presente caso, a empresa alocava de terceiros imóveis residenciais e os cedia para moradia dos gerentes das lojas e seus familiares dependentes diretos sem que os valores referentes aos aluguéis fossem descontados dos salários. Os imóveis cedidos não se tratam de condição para o trabalho como prevê a lei, em localidade distante da residência do empregado, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada.

28 - A notificada afirma que a disponibilização de moradia, por parte do contribuinte, em favor de eventual gerente de suas filiais, não teria o caráter de contraprestação, mas, apenas a viabilização da atividade que este gerente exerceria no local de trabalho, encaixando-se na regra de exceção prevista no § 911, alínea "m", do artigo 28, da Lei 8.212/191. O fato de os empregados beneficiados serem os transferidos para outras localidades não descaracteriza a natureza salarial da verba paga, afinal moradia é um gasto que o empregado arcaria mesmo se não fosse transferido, pois todos pagam para ter moradia, quem não paga tem seu patrimônio acrescido. Cabe lembrar que nos casos de transferência de empregados a empresa poderia optar por ressarcir os empregados por suas despesas na forma disposta na letra "g" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/191.

29 - Por fim, a análise deve sempre partir do ponto de vista do aumento patrimonial do trabalhador e da habitualidade do pagamento (que, ao contrário do que pretende a empresa, não é descaracterizada pelo fato do contrato ser de curto prazo — 12 meses). Portanto, a fiscalização em verificando que as verbas pagas a título de aluguel não eram descontadas, dos salários dos empregados, eram pagas com habitualidade, com objetivo estritamente residencial - em desacordo com o disposto na letra "m", do art. 28, § 9º da Lei 8.212/191, agiu correta e legalmente ao considerar tais verbas como salariais.

3.4. DA IMPERTINÊNCIA DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS.

Os argumentos da Recorrente neste ponto se voltam contra os encargos de multa e juros lastreando sua pretensão nulificante nos princípios da proporcionalidade e não confisco. De outro lado não constam argumentos quanto a qualquer descompasso entre os aspectos fáticos tomados para aplicação de penalidades e juros frente a legislação vigente.

Julgar tal temática implicaria no exercício de um controle de constitucionalidade que se encontra fora dos limites de competência deste CARF conforme entendimento consolidado e vinculante exposto pela Súmula CARF nº 2⁴.

Isto posto voto por negar provimento ao recurso neste ponto.

3.5. DA ILEGALIDADE DA TAXA 'SELIC'.

Neste ponto a Recorrente argumenta pela ilegalidade da aplicação da 'SELIC', tendo como fundamento: (i) não há lei específica permitindo a sua incidência ou adoção, o que fere de frente o disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal; (ii) a natureza da taxa 'SELIC' e exclusivamente remuneratória (para ser aplicada a títulos federais, conforme dispõe a Lei n.O 9.250/95), o que não deve ser confundido com juros moratórios ou, mesmo, correção monetária; (iii) para a hipótese, observa-se, no máximo, a disposição contida no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que determina o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Tal tese não merece ser encampada por este Conselho, eis que sua aplicação está relegada a um controle de constitucionalidade vedado a este Conselho conforme Súmula CARF nº 2, na medida em que sua aplicação está prevista no artigo 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, determinando o compute de juros SELIC nos débitos fiscais em atraso.

Este CARF, no que concerne a aplicação da Taxa SELIC sobre multa de ofício, possui entendimento majoritário e vinculante quanto a legalidade de sua aplicação:

Súmula CARF nº 108 - Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assim, não é possível acolher a pretensão da Recorrente também neste ponto.

3.6. DA RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS CONSTANTE DA 'NFLD'

A insurgência da Recorrente quanto a inclusão de administradores em documento denominado Relação de Co-Responsáveis tem por fundamento equivoco quanto a finalidade de tal termo. Sua denominação leva a crer que as pessoas ali constantes passam a ser co-responsáveis pelos créditos em lide, entretanto, não constam dos autos informações e elementos que possibilitem tal imputação.

Tal tema encontra-se abarcado pelos termos da Súmula CARF nº 88:

⁴ Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Isto posto tal pretensão não merece ser acolhida.

Conclusão

Ante a tudo que consta no presente, votamos por não conhecer do Recurso de Ofício em razão de não atingir o valor de alçada vigente, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento reconhecendo a decadência parcial das obrigações ocorridas até 31/12/1999 e excluir do lançamento os valores relativos ao fornecimento de alimentação “in natura”.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza